



Arapiraca – AL, 12 de agosto de 2021.

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N.º 01.**

Processo n.º 2088/2021

Pregão Eletrônico SRP N° 023/2021

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de Serviço de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, com suporte de fotoverificação, videomonitoramento de ambientes e convergência com aplicativo móvel, com instalação, manutenção, reposição e infraestrutura de comunicação, com locação de equipamentos.

**QUESTIONAMENTO:**

1. Segundo o TCU é irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o Art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica;
2. Ainda de acordo com as recomendações da TCU a exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito as pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes;
3. O objeto da contratação do referido Termo de Referência é a contratação de empresa especializada para execução de Serviço de Segurança Eletrônica com Monitoramento 24 horas de Alarmes, não sendo cabível a exigência de Autorização expedida pela ANATEL pela prestação de SCM, uma vez que os serviços poderão ser prestados, sem prejuízos ao Órgão, sem a expedição da referida autorização;
4. Após realizada pesquisa no site de Compras do Governo Federal verificamos que diversos Órgãos da Administração Pública realizaram Pregões Eletrônicos para o objeto da contratação supracitada sem a necessidade do Licitante apresentar Atestado fornecido pela ANATEL.

**RESPOSTA: Em atendimento ao pedido de esclarecimento segue resposta emitida pela Secretaria Municipal de Gestão Pública**

Em atendimento a manifestação acerca de esclarecimentos formulado por empresa interessada no certame, temos a esclarecer:

Em resposta aos questionamentos ventilados nos itens 1 e 2, seguem os esclarecimentos:

Na cláusula 19.4. do Edital n. 023/2021, em que leciona:

“Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução, a contento, nos moldes do objeto licitado no tocante aos itens de maior relevância quais sejam alarmes e cftv-ip, bem como a experiência da empresa para desempenho da prestação dos serviços.”



Verifica-se uma redundância quanto aos itens 19.4 e 19.1.3.1, solicitando atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Em face do exposto, desconsidera-se o item 19.4 do Edital, considerando que houve uma falha quando da elaboração do Termo de referência, havendo, portanto, redundância na sugestão.

Insta esclarecer a princípio que, a Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA, e já contido no item 19.11 do Edital.

Nessa baila, a CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

Ressalte-se que a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Ainda é importante frisar que tal exigência do atestado, bem como da CAT do profissional (Engenheiro) tem respaldo jurídico para a garantia do cumprimento das obrigações pela futura contratada, em prol da eficiência dos serviços públicos perante a sociedade, conforme prescreve o Acórdão TCU 768/2007 Plenário:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.”

Em resposta aos questionamentos ventilados nos itens 3 e 4, seguem os esclarecimentos:

Na cláusula 19.3. do Edital n. 023/2021, em que leciona:

“Apresentar comprovação de autorização expedida pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, em nome da proponente, para exploração de SCM – Serviços de Comunicação Multimídia, através de cópia da publicação da referida autorização, dentro do prazo de validade, no Diário Oficial da União ou através de certificado emitido pela ANATEL.”

Quanto à exigência do item acima, cumpre atentar que, de acordo com o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”, deste modo, entendemos que a caracterização do objeto da Licitação não deve ser omissa, de modo a prejudicar a Administração com a compra de algo que não corresponda a suas necessidades, no entanto, nem tão excessiva, de modo a restringir a competitividade.



Neste sentido, considerando as razões expostas pelo pedido de esclarecimento, buscou-se averiguar junto à área técnica as especificações do objeto licitado que remete a exigência de comprovante de que a empresa está devidamente cadastrada na ANATEL com a classificação SCM – SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA.

Esclarecemos que o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), segundo a resolução 614 da ANATEL, de 28/05/20013 é definido por:

"Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia..."

A legislação do setor de telecomunicações estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela Anatel podem explorar serviços de telecomunicações no país. O Serviço de Comunicação Multimídia - SCM deve ser explorado nas condições previstas no Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia, aprovado pela Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, e o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 73, de 25 de novembro de 1998.

**Nesse diapasão, a omissão da exigência desse pré-requisito pode acabar prejudicando o órgão e ainda desperdiçando o dinheiro público já que, caso a empresa vencedora não possua a licença (Autorização) do serviço SCM, a prestação do serviço poderá ser interrompida pela ANATEL, pois parte da composição da solução constante no objeto da licitação depende de comunicação multimídia entre os locais (sites) a serem monitorados e o Centro de Comando e Controle.**

Destarte, entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado por absoluto, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações.

Importante dizer que, a Administração deve exigir dos participantes somente o que for realmente necessário para a adequada execução dos serviços desde que respeitados os interesses administrativos e a segurança da futura contratação, a fim de selecionar, dentre as inúmeras licitantes, a proposta que lhes melhor aprover, tendo em vista principalmente o interesse público e as exigências legais.

**Com efeito, esta Prefeitura de Arapiraca não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tais situações, como já demonstrado anteriormente, não ocorreram no presente caso e ainda as exigências possuem base legal, procurando garantir uma contratação que venha suprir as expectativas de contratação de uma empresa possível de prestar e manter sem interrupções o melhor serviço para a Administração, garantindo assim o interesse público.**



Esses são os esclarecimentos.

**Informamos ainda que, observados os esclarecimentos feitos pela Secretaria Municipal de Gestão Pública motivo pelo qual a referida cláusula 19.4 do edital (Atestado de capacidade técnico-operacional registrada ou averbada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA) supramencionado deverá ser desconsiderada pelos licitantes em razão de garantir a ampla concorrência. Ressalta-se que a exigência contida na cláusula 19.3 do edital (apresentar Autorização expedida pela Anatel) deve ser mantida conforme manifestação da Secretaria Municipal de Gestão Pública.**

  
Tiago de Almeida Silva  
Departamento de Pregões/CGL  
Pregoeiro – Portaria n.º 863/2021